PARECER PAR - GACS PSS - 8275/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/7697/2013
PROTOCOLO	:	1413882
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE IGUATEMI
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012
RELATOR (A)	:	MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE IGUATEMI MS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2012. MANUTENÇÃO DE PARECER ANTERIOR. CONTAS REGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata o parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Iguatemi MS, referentes ao exercício de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LO-TCEMS).

Em análise, a 6ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou através da análise ANA – 6ICE – 16779/2013, de 11/11/13, no seguinte sentido:

> "Em face do exposto, somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Iguatemi/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, **não oferece condições de ser aprovada nesta Corte de Contas**, em virtude da ausência de consistência dos registros contábeis."

Na sequência, a Auditoria manifestou pela regularidade das contas através do Parecer PAR-AUDITORIA 16244/2013 –fls. 152/161:

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão **foi elaborada**, de acordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, conforme visto na **PARTE II EXAME DE AUDITORIA**, razão pela qual esta Auditoria, conclusivamente, **opina**:

9.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59** ambos da

Fls.000161

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULAR** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE IGUATEMI – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Prefeito Municipal, **JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE.**

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do PARECER PAR – MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 15943/2016, fls. 163/166, da seguinte forma:

> "Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
> I **– julgue como CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas do

Balanço Geral de 2012 do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Iguatemi/MS, gestão à época do Senhor JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a desincorporação de Bens Móveis sem a devida identificação, contrariando assim norma legal e as disposições da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, inciso II, IV, e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao gestor Sr. JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer no futuro;

V – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Em 30/08/2016, a Conselheira Relatora Marisa Serrano deu ciência ao Gestor, concedendo prazo para manifestação das irregularidades apontadas pela 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, que deram causa à reprovação das contas.

Após intimação do gestor (INT –G.MJMS – 46272/2016, fl. 168), foram anexados documentos suficientes para sanar a irregularidade apontada, tendo a 6ªICE concluído nova análise em 07/02/2017, nos seguintes termos:

> "Em face do exposto, somos de opinião que a presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Iguatemi, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde **se encontra em condições satisfatórias a aprovação** por esta Corte de Contas." (ANA – 6 ICE – 36404/2017).

Em seguida, também fora exarado novo Parecer do Ministério Público de Contas retificando sua conclusão anterior, nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas retifica o Parecer de nº 215943/2016 de fls. 163/166, opinado no sentido de que o Tribunal adote o seguinte julgamento:
> I – **julgar como REGULAR** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Iguatemi/MS, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE – Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
> II - este Parecer está fundamentado em documentos da Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos ou instrumentos de fiscalização, conforme dispõe o art. 26, bem como nos atos sujeitos a registros, previstos no art. 34, e nas Prestações e/ou Tomada de Contas de que dispõe o art. 35, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 160/2012.
> III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."
>
> (PARECER PAR – 4ª PRC – 3751/2018)

Em atendimento ao despacho DSP – G.MJMS – 40768/2016, esta prestação de contas retorna à esta Auditoria para apreciação.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO ESCOPO DA ANÁLISE DESTAS CONTAS.

Constam dos autos o parecer PAR – 16244/2013, fls. 152/161, assinado pelo Auditor – Conselheiro Substituto, Dr. Joaquim Martins Araújo Filho. Em seu entendimento, o conselheiro substituto opinou pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Iguatemi MS, exercício de 2012, não identificando impropriedades ou irregularidades que culminassem na reprovação das contas.

Portanto, como já consta dos autos parecer no qual não foram detectadas irregularidades, esta que subscreve não vê razões para nova manifestação, restando cumprida a determinação contida no art. 14, inciso I da LO/TCE/MS.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que já consta PARECER pela regularidade das contas e a documentação juntada não tem o condão de alterar tal opinião, esta Auditoria opina pela manutenção do PARECER PAR – AUDITORIA – 16244/2013 – fls. 152/161, da lavra do Ilustre colega Dr. Joaquim Martins Araújo Filho.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2018.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

TAFM

PROCESSO TC/MS	:	TC/7697/2013
PROTOCOLO	:	1413882
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE IGUATEMI
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012
RELATOR (A)	:	MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Encaminhamos os presentes autos com o parecer da auditoria conforme disposto Art. 111 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2018.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA